

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745209 - MG (2018/0133070-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SANDRA ROCHA DE SANTANA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ - MG131191N
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) -
MG148431
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
ADVOGADOS : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E
OUTRO(S) - MG134774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município/agravado, por entender que tomara ciência do julgado que apreciara a sua apelação com a publicação no DJE.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.209 - MG (2018/0133070-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA ROCHA DE SANTANA contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao apelo especial da parte agravada para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se reaprecie a validade da intimação do aresto recorrido (e-STJ fls. 399/400).

Inicialmente opostos embargos de declaração, efetuou a parte a complementação das razões recursais determinada no despacho de e-STJ fl. 411.

Defende a parte agravante a intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem pelo agravado e, por conseguinte, do recurso especial, mesmo considerados a prerrogativa da intimação pessoal da Fazenda Municipal e o prazo em dobro.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 422/427.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.209 - MG (2018/0133070-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SANDRA ROCHA DE SANTANA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ - MG131191N
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG148431
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
ADVOGADOS : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG134774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A teor do 183, § 1º, do CPC/2015, os Municípios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município/agravado, por entender que tomara ciência do julgado que apreciara a sua apelação com a publicação no DJE.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, afastado, de início, a preliminar de intempestividade aventada nas contrarrazões do apelo especial, posto que o recurso extremo foi interposto dentro do prazo legal, tal como reconhecido na decisão de admissibilidade proferida na origem (e-STJ fl. 382).

Dito isso, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, a Corte de origem reputou intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município/agravado porque entendeu que a ciência do julgado que apreciara a sua apelação ocorreu com a publicação no DJE. Por esse motivo, manteve o trânsito em julgado do referido aresto, condenando o embargante, ora agravado, em multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 309):

Em juízo de admissibilidade verifico que o embargante asseverou existir nulidade e omissão no acórdão de ff. 221/225 - TJ, cuja intimação da publicação ocorreu em 07.10.2016 (f. 226 - TJ) e o trânsito em julgado ocorreu em 28.11.2016 (f. 227 - TJ). Observo que o recurso foi protocolado somente em 05.04.2017 (f. 237 - TJ), após requerido o cumprimento de sentença pela embargada (fl.229/232).

Ora, o prazo para manejar embargos declaratórios é contado a partir da intimação do recorrente e esta, insista-se, ocorreu em 07.10.2016.

Assim, mesmo considerando que o embargante goza de prazo em dobro para recorrer, a intempestividade é manifesta, o que impede o conhecimento do recurso.

Ocorre que a intimação do acórdão que apreciou o apelo é nula, visto que o apelante, ora agravado, goza da prerrogativa legal da intimação pessoal, prevista no art. 183, § 1º, do CPC/2015, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESCRITÓRIO PARTICULAR DE ADVOCACIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não tinham direito à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Após a edição do Código de Processo Civil de 2015, essa

situação foi alterada, conforme disposição de seu art. 183.

3. Essa prerrogativa, contudo, apenas é reconhecida para os procuradores públicos.

4. A diferenciação dos prazos e da comunicação dos atos processuais para a Fazenda Pública sempre teve por objetivo igualar a situação das partes, tendo-se em vista as notórias dificuldades experimentadas pelos órgãos públicos de representação processual em sua atuação. A esses mesmos obstáculos não estão sujeitos os escritórios particulares de advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1789770/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 183 DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil de 2015, os Municípios "gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". Assim, no caso, a parte ora recorrente tem a prerrogativa de intimação pessoal.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.759.795/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 04/12/2018).

Ressalto que a aferição da tempestividade dos aclaratórios, mesmo considerada a prerrogativa supracitada, há de ser verificada nas instâncias ordinárias, como determinado na decisão agravada, posto que tal exame, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.745.209 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0133070-7

Número de Origem:

10693140124704003 01247042120148130693 1247042120148130693 124704212014 693140124704 0124704212014
10693140124704004 10693140124704002 10693140124704001 10693140124704 0693140124704

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE TRES CORACOES

ADVOGADOS : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725

LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG134774

RECORRIDO : SANDRA ROCHA DE SANTANA

ADVOGADOS : RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ - MG131191N

ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG148431

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA ROCHA DE SANTANA

ADVOGADOS : RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ - MG131191N

ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG148431

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRES CORACOES

ADVOGADOS : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725

LUCILA CARVALHO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG134774

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019